



## MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

Publicado na Edição nº 1504, Seção 271347, pág. 265/267 do DOM/ES de 29/04/2020

### DECRETO Nº 1.294/2020

**Altera em caráter provisório e excepcional as normas de funcionamento das feiras livres de que trata a Lei Municipal nº 668/2002 (Código de Postura Municipal) e o Decreto nº 892/2017, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública, decretada pelo Decreto nº 1268/2020, devido a pandemia do COVID-19 (coronavírus), no Município de Itarana/ES.**

O Prefeito do Município de Itarana/ES, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002,

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estampada no art. 196 da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

**Considerando** o Decreto Legislativo do Congresso Nacional de nº 6, de 2020 que reconheceu a ocorrência de Estado de Calamidade Pública;

**Considerando** os Decretos Estaduais nºs 4597-R, de 16 de março de 2020, 4599-R, de 17 de março de 2020, 4600-R, de 18 de março de 2020, 4601-R, de 18 de março de 2020, 4604-R, de 19 de março de 2020, 4605-R, de 20 de março de 2020, 4606-R, de 21 de março de 2020, 4607-R, de 22 de março de 2020, 4616-R, de 30 de março de 2020 e 4619-R, de 01 de abril de 2020, 4621-R, DE 02 de abril de 2020, 4626-R, de 11 de abril de 2020, 4632-R, de 16 de abril de 2020, e o 4636-R, de 19 de abril de 2020, que estabelecem inúmeras medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

**Considerando** a Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências;

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



**Considerando** o Decreto Municipal nº 1268, de 17 de março de 2020, que decreta situação de emergência de saúde pública no Município de Itarana e estabelece medidas administrativas de orientação, prevenção, contenção e enfrentamento do surto do COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 1288, de 21 de abril de 2020, que restabeleceu o funcionamento dos estabelecimentos comerciais com restrições e fixou medidas para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus)

**Considerando** que o Município de Itarana/ES, consoante mapeamento de risco epidemiológico da SESA - Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, foi enquadrado na categoria RISCO BAIXO;

**Considerando** que cabe ao Município adotar as medidas de respostas de prevenção correspondente ao nível baixo e moderado, com o apoio do Estado, que atuará em caráter subsidiário, segundo fixado no Anexo II da Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde;

**Considerando** que o Poder Público Municipal deve observar o desenvolvimento e as alterações da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

**Considerando** que o Município limítrofe de Santa Maria de Jetibá/ES apresenta, segundo dados do Boletim Epidemiológico nº 32, de 27 de abril de 2020, 12 (doze) casos sob investigação, 05 (cinco) casos confirmados e 01 (um) óbito por COVID-19;

**Considerando** que o Município limítrofe de Santa Teresa/ES apresenta, segundo dados do Boletim Epidemiológico nº 043/2020, de 27 de abril de 2020, 18 (dezoito) casos sob investigação e 06 (seis) casos confirmados de COVID-19;

**Considerando** que a Feira Livre dos Agricultores de Itarana/ES é atividade essencial ao abastecimento de alimentos (hortifrutigrangeiros) do Município de Itarana/ES;

**Considerando** a necessidade de conciliar o funcionamento da Feira Livre dos Agricultores de Itarana/ES com as medidas de contenção e prevenção do avanço do COVID-19;

**Considerando** que o funcionamento da feira livre no Município de Itarana/ES se encontra regulamentado na Lei Municipal nº 668, de 18 de agosto de 2002, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Itarana/ES, e pelo Decreto nº 892, de 03 de julho de 2017.

## **DECRETA**

**Art. 1º** Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decretada no Município de Itarana/ES pelo Decreto nº 1268, de 17 de março de 2020, com caráter complementar a outras medidas já constantes de Decretos Municipais e Estaduais.

Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



**Art. 2º** Este Decreto objetiva estabelecer normas provisórias e excepcionais sobre o funcionamento da Feira Livre de Itarana/ES e o fluxo de feirantes (comerciantes) dentro do espaço público, realizadas todas às sextas-feiras no Estádio Municipal André Domingos Coan, Centro de Itarana/ES, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decretada pelo Decreto nº 1268, de 17 de março de 2020.

**Parágrafo único.** Entende-se por feira livre para fins deste Decreto a exposição e venda de mercadoria no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e de forma transitória, mediante autorização do Poder Público Municipal.

**Art. 3º** Os feirantes deverão observar as seguintes regras para a exposição e venda de produtos:

I - as barracas deverão manter distância de no mínimo 1,5 (um e meio) metros umas das outras.

II – é obrigatória a utilização de mascarás de proteção facial, sejam industrializadas ou de fabricação caseira pelos feirantes, clientes e transeuntes;

III – os feirantes deverão fazer uso e disponibilizar aos clientes o álcool 70%;

IV – deverão ser retiradas da feira livre bancos, mesas, ou qualquer outro tipo de item que possam ser utilizados pelo cliente ou transeunte como assento, como forma de evitar a permanência destes pelo tempo além do necessário à aquisição dos produtos.

**Parágrafo único.** Os feirante deverão disponibilizar, preferencialmente, pessoa específica para o manuseio do dinheiro, a qual deverá evitar o contato com os alimentos e produtos postos à venda.

**Art. 4º** Fica proibido o ingresso e a permanência na feira livre do feirante, do cliente e do transeunte que apresentarem sintomas de gripe.

**Parágrafo único.** Recomenda-se a ida à feira livre de apenas 01 (um) membro da família, abstendo-se as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos ou que se encontrem em situação de risco de saúde.

**Art. 5º** Fica vedado, em caráter excepcional e temporário, e enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decretada pelo Decreto nº 1268, de 17 de março de 2020, o ingresso na feira de livre para exposição e venda de produtos os feirantes não residentes no Município de Itarana/ES, ou aqueles que realizarem feira livre em mais de 02 (dois) municípios, incluída a de Itarana/ES.

**Parágrafo único.** Os feirantes autorizados a exporem seus produtos na feira livre na forma deste artigo deverão priorizar os hortifrutigrangeiros produzidos dentro do território do Município de Itarana/ES ou em suas proximidades, como forma de evitar o deslocamento a locais com grande incidência de contágio do COVID-19 (coronavírus).

**Art. 6º** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos Rua Elias Estevão Colnago, nº 65 – Centro – CEP 29620-000 – Itarana – Tel: 3720-4900



promover a limpeza antes e depois da área onde se realiza a feira livre, inclusive promovendo a lavagem e higienização dos espaços.

**Art. 7º** Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com auxílio da Secretaria Municipal de Saúde, providenciar a fiscalização e as medidas necessárias ao cumprimento deste artigo.

**Art. 8º** O descumprimento das medidas administrativas e sanitárias de enfrentamento ao COVID-19 sujeitarão o infrator as sanções previstas na Lei Municipal nº 668/2002 (Código de Postura do Município de Itarana/ES) e demais atos normativos.

**Art. 9º** Fica a fiscalização municipal autorizada, para o fiel cumprimento das medidas de controle de aglomeração de pessoas previstas neste decreto, requisitar a presença de força policial, sempre que entender necessário.

**Art. 10.** Os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto serão regulados pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, mediante prévia orientação e consulta do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 11.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam suspensas, em caráter temporário e excepcional, as disposições em contrário do Decreto nº 892, de 03 de julho de 2017, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decretada pelo Decreto nº 1268, de 17 de março de 2020.

#### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Itarana/ES, em 28 de abril de 2020.

**ADEMAR SCHNEIDER**

Prefeito Municipal de Itarana/ES